



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITATIBA

FORO DE ITATIBA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

**SENTENÇA**

Processo nº: **0000431-41.1998.8.26.0281**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Lux Font Industrial Ltda**

**CONCLUSÃO**

Aos 6 de abril de 2018, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba, Estado de São Paulo, Doutor **ORLANDO HADDAD NETO**.

Ana Rachel Pires de Oliveira  
 Chefe de Seção Judiciária  
 Matrícula nº 817.454-8

Vistos.

Trata-se de procedimento falimentar por rescisão da concordata preventiva<sup>1</sup> de **LUX FONT INDUSTRIAL LTDA** (fls. 413/415), com termo legal da falência fixado no 60º dia anterior ao requerimento de concordata.

Apresentada a lista de credores, houve o oferecimento de duas impugnações pelo mesmo credor, constando retificação do quadro geral de credores a fls. 2503/2505.

Houve arrecadação e avaliação de bens móveis, que todavia não geraram quaisquer recursos financeiros para a massa, na medida em que as hastas públicas resultaram negativas, seguindo-se o deferimento do pedido do síndico para alienação dos bens como sucata, assim como os respectivos depósitos judiciais.

Homologado o quadro geral de credores e inexistindo ativo a ser realizado, manifestaram-se o síndico e a representante do Ministério Público pelo encerramento da falência como frustrada (fls. 20.795/20.801 e 20.804).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A falência deve ser encerrada por não haver interesse da coletividade na manutenção do procedimento, na medida em que não há ativo a ser realizado para satisfazer o passivo.

<sup>1</sup> Ajuizamento em 14/07/1998.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITATIBA

FORO DE ITATIBA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BARÃO DE ITAPEMA, 181, Itatiba - SP - CEP 13250-902

Nesse sentido:

*“Falência - Encerramento - Ausência de bens a arrecadar - Possibilidade de encerramento do processo falimentar – Medida que não extingue as obrigações da falida, não obsta eventual procedimento penal, nem impede possível ação de responsabilização dos sócios – Art. 82 e §§ da Lei nº 11.101/2005 - Apelo desprovido.”*

No mais, considerando que a comissão do síndico é classificada como encargo da massa (artigo 124, parágrafo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45), fica deferido o pedido de fls. 20.800/20.801, devendo a serventia providenciar a expedição de mandado de levantamento da quantia depositada a fl. 20.802, no valor de R\$ 5.082,68, mais os acréscimos legais (encerrando-se a conta), em favor do síndico.

Consigna-se, por fim, que o encerramento da falência como frustrada não impede ulterior discussão pelos credores de eventual alcance dos bens pessoais dos sócios administradores da falida para a satisfação de seu crédito, por meio das vias próprias.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, declara-se ENCERRADA a falência de LUX FONT INDUSTRIAL LTDA, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei 7.661/45, subsistindo as suas obrigações (artigo 135 do Decreto-Lei 7.661/45).

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações e publicada por edital esta sentença.

P.I., dando-se ciência à representante do Ministério Público.

Itatiba, **3 de setembro de 2018.**

ORLANDO HADDAD NETO  
*Juiz de Direito*